

Autos de Rec. Ord. nº02/R/2010

Acórdão nº 02/19

Acordam, em conferencia, na 3ªSecção do Tribunal de Contas.

I – Relatório

Em processo de julgamento de Contas¹, foram condenados Eugénio Miranda da Veiga, Ubaldo Lopes, Manuel da Luz Alves, José António Mendes, Mónica Ester S. B. Vicente, João dos Santos Gonçalves e Paula Cristina dos Santos da Silva, respetivamente na qualidade de ex-Presidente e Vereadores efetivos, a repor nos cofres do Município o montante de 2.497.000\$00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil escudos), por pagamentos indevidos efetuados em 2005 e 2006.

Inconformado, recorreu o responsável Eugénio Miranda da Veiga, que apresentou duntas alegações, sustentando no essencial:

- Na verdade, face à realidade Municipal, sobretudo de há anos atrás - hoje talvez não haja mais do que quatro arquiteto na ilha- a arquiteta Mónica era única, neste Concelho e o processo de desenvolvimento urbano, no respeitante aos trabalhos não da competência Municipal- feitura de projetos de arquitetura e de estabilidade- se comprometia e estava muito dependente da vinda espaçada de arquitetos sediados nas outras ilhas, com todas as consequências;
- Neste contexto e com vista a encontrar a melhor solução, houve um acordo efetivamente com os dois profissionais liberais, coincidentemente também funcionários da Câmara Municipal, trabalhando no gabinete

¹ Conta de Gerência/ 2005 e 2006

de Apoio Técnico- GAT- na perspectiva de desenvolvimento de projetos de arquitetura e de estabilidade de terceiros, fora das horas normais de expediente, mesmo utilizando os escritórios dos serviços; se do ponto de vista ético, a questão até pode ser discutível, com mais ou menos fundamento, do ponto de vista jurídico-legal, sou forçado a considerar não existir qualquer anomalia, quando legalmente se estimula o desenvolvimento de parceria público-privada no interesse do progresso de Cabo verde.

- Com tais fundamentos, conclui o recorrente pedindo a reapreciação do acórdão.

O Ministério Público junto deste tribunal, emitiu parecer, nos seguintes e resumidos termos:

O recorrente não juntou com o requerimento de recurso, nem solicitou a junção de quaisquer documentos ou outros meios de prova para sustentarem as posições que doutamente expendeu no requerimento de recurso.

Conclui que a atribuição a dois funcionários-técnicos do gabinete técnico municipal- de metade de receitas municipais provenientes de taxa paga pela aprovação de projetos de arquitetura e engenharia é ilegal e indevido, devendo esses valores serem reintegrados nos cofres municipais, pelo que o acórdão recorrido que assim determinou deverá ser mantido nos seus precisos termos.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir o presente recurso.

II – Fundamentação

Da factualidade

A matéria de facto relevante para o conhecimento do presente recurso, está na essência, liquefeita no seguinte:

Na reposição aos cofres da Câmara Municipal de S. Filipe das importâncias pagas e recebidas indevidamente pelos técnicos do gabinete técnico municipal, a título de comparticipação em 50% nas receitas municipais provenientes dos projetos de arquitetura e engenharia de particulares, por ausência de base legal.

III. Decidindo

O recorrente tentou demonstrar que a elaboração de projetos de estabilidade e arquitetura a favor de terceiros não estava inserida no quadro das atribuições dos Municípios, sendo os mesmos desenvolvidos fora da atividade normal da Câmara Municipal de S. Filipe.

Segundo o recorrente, “Se do ponto de vista ético, a questão até pode ser discutível, com mais ou menos fundamento, do ponto de vista jurídico-legal, sou forçado a considerar não existir qualquer anomalia, quando legalmente se estimula o desenvolvimento de parceria público-privado no interesse do progresso de Cabo Verde; tratou-se de uma ação ditada pelo imperativo de necessidade e longe de originar perdas para a Câmara, resultou em ganhos financeiros significativos.

Nos termos do art.18 da Lei nº135/IV/95 de 3 de julho, que aprovou o Estatuto dos Municípios, os Municípios regem-se pelo principio da legalidade que se consubstancia na obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

A legalidade das despesas municipais depende da sua previsão na lei, autorização por parte do órgão competente e suficiente discriminação no orçamento, nos termos do art.44º da Lei nº79/VI/2005, de 5 de setembro, que aprova o novo Regime das Finanças Locais.

Na verdade, 2º recorrente não indicou e nem conseguia indicar um único dispositivo legal que regula as atividades das autarquias locais que autorizasse um município a firmar um "acordo" com os seus próprios funcionários, para que estes utilizando as instalações do serviço municipal, realizassem trabalhos para terceiros, fixando o município uma taxa como contrapartida financeira por esses serviços prestados. E depois da taxa cobrada entrar na tesouraria municipal, metade ficasse afetado especificamente aos funcionários que trabalharam na prestação desse serviço.

Não havendo dúvidas que estamos em presença de um serviço prestado pelo município, no âmbito das suas 3atribuições, através dos seus serviços e funcionários, e que as contraprestações financeiras pagas pelos munícipes por esses serviços- taxa municipal – é receita municipal, o "acordo" firmado pela câmara municipal (...) não pode deixar de ser considerado ilegal, e provocou em consequência danos decorrentes da perda de receitas municipais.

Ilegal porque os funcionários e agentes municipais, enquanto funcionários públicos que se regem pelo regime geral da 4função pública, estão sujeitos ao princípio da exclusividade e não acumulação dessas funções públicas com atividades privadas, conforme resulta dos arts.3º e 36º da Lei nº102/IV/93 de 31 de Dezembro, não sendo no caso descrito no acórdão recorrido e nas alegações do recorrente nenhum das situações em que excecionalmente a cumulação é permitida, nos termos do nº3 do artº36 do mesmo diploma.

² In parecer do Ministério Público-pg21 e sgs

³ Arts 3º,26º,32º,81,92 nº2 al G da Lei nº134/IV/95 de 3 de julho

⁴ Artº109 da Lei nº134/IV/95 de 3 de julho

Em decorrência do princípio da constitucionalidade- nº3 do art.3º da CRCV- que condiciona a validade dos atos do poder local à sua conformidade a Constituição da República, o artº18 da lei nº134º/IV/95 de 3 de julho estabelece que:

Os órgãos municipais devem atuar em obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentos e aos princípios gerais do Direito, dentro dos limites dos poderes que lhe são atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Por conseguinte, não há poder livre do Presidente e Vereadores fazerem o que bem entenderem, mas sim só podem fazer aquilo que a lei lhes permitir que façam.

O regime de parceria público-privada, regulado no Decreto Lei nº63/2015 de 13 de Novembro, define no seu art.3º nº1 "parceria público-privada a relação jurídica constituída, por contrato ou união de contratos, por via das quais as entidades privadas, designadas por parceiros privadas, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação de necessidade coletiva e em que(i) o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado(ii).....(iii)...(iv) que pode envolver a realização de obras e serviços de elevado grau de especialização e complexidade técnica".

Sem pôr em causa a pertinência de parcerias público-privada e eventuais benefícios monetários que poderiam ter favorecido a própria Câmara, a verdade é que, in casu, jamais seria legal nelas participarem os próprios funcionários ou agentes da entidade, como partes contratantes, por ferir os princípios constitucionais e legais da incompatibilidade de funções, da ética e transparência que devem presidir a atividade pública, incluindo a municipal.

As despesas legais devem respeitar a conformidade legal.

Ora, ficou provado que não havia base legal, para o pagamento efetuado aos técnicos do Gabinete Técnico Municipal em 50% nas receitas municipais provenientes dos projetos de arquitetura e engenharia de particulares.

Portanto, qualquer despesa efetuada sem permissão legal configura pagamento indevido e faz incorrer o responsável em responsabilidade financeira reintegratória.

Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o presente recurso, termos em que se nega o seu provimento e se confirma integralmente a decisão recorrida.

Fixam-se emolumentos em dez mil escudos a cada um dos responsáveis, nos termos do art.10º do Decreto nº52/89 de 15 de julho.

Registe e notifique.

Praia, 13 de junho de 2019.

Os Juízes Conselheiros



/Ana Reis – Relatora/



/João da Cruz B. Silva/



/Victor Manuel V. Monteiro/